



VOTO EM SEPARADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 4818/2023

PROJETO DE LEI Nº 14.059, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 7.903/2012, que exige dos hospitais e maternidades estrutura para a realização do exame oximetria de pulso (“teste do coraçãozinho”) nos recém-nascidos, para modificar prazo de realização e sanção pelo descumprimento.

PARECER 414

O **PROJETO DE LEI Nº 14.059**, de minha autoria, que visa alterar a Lei 7.903/2012, que exige dos hospitais e maternidades estrutura para a realização do exame oximetria de pulso (“teste do coraçãozinho”) nos recém-nascidos, para modificar prazo de realização e sanção pelo descumprimento, recebeu parecer inconstitucional da Procuradoria Jurídica, entretanto, a Lei 7.609/2010, de autoria do então Vereador Gustavo Martinelli, publicada em 14 de Dezembro de 2010, “Exige dos hospitais e maternidades estrutura para realização do Exame de Emissões Otoacústicas nos recém-nascidos”, no momento da análise jurídica, fundamentada no art. 6º, caput, c.c. o artigo 13, da L.O.M, bem como no artigo 45 da mesma Lei, foi tida como constitucional.

Desta forma, apresentei este **Voto em Separado** para expor minhas alegações, tendo em vista a similaridade com as Leis 7.609/2010 e 8.349/2014, que estabeleceram, respectivamente, o Teste da Orelhinha e o Teste do Pezinho, que receberam pareceres legais (Números 909/2010 e 158/2013) da Procuradoria Jurídica desta Casa, não justificando a inconstitucionalidade do PL 14059/2023.

Outrossim, a Lei 8.349/2014, de autoria do Vereador Leandro Palmarini, publicada em 17 de Dezembro de 2014, “Exige realização de Triagem Neonatal (“Teste do Pezinho”) em hospitais e maternidades.”, esclareço que a referida lei também teve parecer constitucional, com base nos artigos 1º, da Lei 3.914/1983 e 10, da Lei 8.069/1990, bem como na Portaria GMS/MS nº 822/2001. A Consultoria Jurídica baseou-se, ainda, no artigo 30, I da CF, entendendo que não havia invasão de competência privativa e na ADI 1.347- MC, inclusive, não havendo nem possibilidade de Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI no caso apontado.

Entretanto, mesmo que a área jurídica da Casa tenha deixado claro em seu parecer que “O Brasil por possuir uma extensa dimensão territorial, torna-se indispensável um tratamento particularizado pelos entes das matérias relacionadas na competência concorrente, como, por exemplo, a proteção à saúde (art. 24, XII, da CF/88). Por isso, é necessário que sejam elaboradas políticas públicas específicas à realidade local.”, sabemos que Jundiaí é referência regional em Saúde Pública, cabendo aqui essa especificidade no que diz respeito ao tópico em questão.

A Consultoria Jurídica da Casa entendeu, ainda, que “a proposição em





exame encontra-se revestida da condição de inconstitucionalidade no que concerne à violação ao pacto federativo, uma vez que não atende o comando constitucional de suplementar a matéria, resumindo-se, essencialmente, na reprodução do comando estadual em âmbito local.”

Ademais, a proposta suplementa Lei Estadual, e, indiscutivelmente, trata de interesse local, atendendo aos artigos 24, XII e 30, da CF, conforme trecho a seguir: “Tal é a seriedade deste assunto e a importância de diagnosticar a cardiopatia congênita o mais cedo possível, a fim que se possa realizar os tratamentos adequados e garantir a saúde e a qualidade de vida das crianças, que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 2014, aprovou a Lei Nº. 15.302, que torna obrigatória a realização do Teste do Coraçõzinho, diploma que agora viso suplementar.”

Isto posto, este Vereador é **favorável** ao mencionado projeto em todo o seu teor.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2023.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”
RELATOR



